



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo n. 3225/2021

Projeto de lei n. 157/2021

Procedência: Vereador Dr. William Miranda.

Assunto: Projeto de Lei Nº 157/2021 – “Cria o Programa Desembarque Seguro no Município de Serra e dá outras providências.

ANALISE

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 157/2021 de autoria do Vereador Dr. William Miranda que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei: Cria o Programa Desembarque Seguro no Município de Serra e dá outras providências”.

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Passa a expor Relatório:

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta -se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:





Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Sendo assim, quanto a exigência de constitucionalidade não identifico no presente caso em apreciação, alcançando que não deve a preceito ser editada a partir de iniciativa da Câmara Municipal.





Diante das razões e fundamentos já apontados, opino pela **inconstitucionalidade** da matéria, **haja visto o vício de iniciativa, violando o parágrafo Único, Incisos II e V do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal**, sugerindo, contudo, que seja o presente projeto de autoria do digníssimo Vereador Dr. William Miranda, indicado por este parlamento ao Chefe do Poder Executivo como “Projeto Indicativo”, nos termos do artigo 129 do Regimento Interno da Câmara:

Art. 129. Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes Competentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, opina pelo **projeto indicativo** pelo qual, sugerimos, a autora da presente matéria indicar ao Poder Executivo que verse sobre a proposição do texto.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

Serra, 02 de março de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE





SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

